



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,  
CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E  
INFRAESTRUTURA

**Projeto de Lei nº 51/2026**

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Relator:** Vereador **Ederson Andrade de Albuquerque**

**Ementa:** Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R\$ 46.492,01 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e um centavo)** e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados à receita no valor de **R\$ 1.211,53 (um mil, duzentos e onze reais e cinquenta e três centavos).**”.

**PARECER  
VOTO DO RELATOR  
RELATÓRIO**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de análise do **Projeto de Lei nº 51/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R\$ 46.492,01 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e um centavo)** e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados à receita no valor de **R\$ 1.211,53 (um mil, duzentos e onze reais e cinquenta e três centavos).**

Conforme consta da Mensagem nº 49/2026 encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a proposição visa viabilizar a devolução de saldo remanescente e rendimentos financeiros oriundos do **Termo de Adesão nº 016/PGE-2022**,





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

celebrado entre o Município de Rolim de Moura e o Estado de Rondônia, destinado ao transporte escolar de alunos da zona rural da rede estadual de ensino.

Segundo o Memorando nº 192/SEMED/2026, a Secretaria Municipal de Educação informou a existência de saldo remanescente no valor de **R\$ 46.492,01**, bem como rendimentos financeiros no valor de **R\$ 1.211,53**, totalizando **R\$ 47.703,54**, os quais, por força do instrumento pactuado, devem ser restituídos ao ente concedente.

A matéria foi instruída ainda com:

- extratos bancários comprobatórios;
- termo de adesão firmado com o Estado;
- manifestação favorável da Controladoria Geral do Município;
- parecer jurídico favorável da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.

É o relatório.

## **2 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO.**

A presente comissão possui competência regimental para apreciação da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dispõe expressamente o artigo 41, inciso II, do Regimento Interno:

“Art. 41. Compete às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, manifestar-se sobre os assuntos submetidos à sua apreciação.

II – Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura: manifestar-se sobre proposições que tratem de matéria orçamentária, financeira, tributária, abertura de créditos adicionais, fiscalização contábil, execução orçamentária, patrimônio público, obras e serviços públicos.”

A proposição em análise trata especificamente da **abertura de crédito adicional especial**, matéria nitidamente vinculada à execução orçamentária e





**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

financeira do Município, razão pela qual insere-se diretamente na esfera de atribuição desta comissão.

Além disso, a própria mensagem encaminhada pelo Executivo fundamenta o projeto no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal e no artigo 115 do Regimento Interno, demonstrando a observância do procedimento legislativo adequado.

Dessa forma, é plenamente legítima a atuação desta Comissão para emitir parecer técnico sobre os aspectos financeiros, orçamentários e de interesse público da proposição.

### **3 – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.**

O Projeto de Lei busca autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial com fundamento no artigo 43, §1º, incisos I e II da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação.

No caso concreto, restou devidamente demonstrado nos autos:

#### **Do Superávit financeiro.**

Foi comprovada a existência de saldo remanescente de **R\$ 46.492,01 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e um centavo)**, conforme extrato bancário da conta vinculada ao convênio.

#### **Do Excesso de arrecadação.**

Também foi comprovado o valor de **R\$ 1.211,53 (um mil, duzentos e onze reais e cinquenta e três centavos)**, decorrente de rendimentos financeiros da aplicação dos recursos.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

O total perfaz **R\$ 47.703,54 (quarenta e sete mil, setecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos)**, valor necessário para a devolução ao Estado de Rondônia.

#### **4 - DA NECESSIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS.**

O Termo de Adesão nº 016/PGE-2022 é claro ao estabelecer que os recursos possuem destinação específica.

Destaca-se o item **2.8** do instrumento:

**“Os saldos remanescentes devem ser obrigatoriamente restituídos ao término de cada exercício financeiro.”**

Além disso, o item **9.6** prevê:

**“Em caso de denúncia ou rescisão a conveniente devolverá imediatamente os valores restantes.”**

Assim, verifica-se que o Município não possui discricionariedade para utilizar tais valores em finalidade diversa.

A devolução é medida obrigatória para:

- evitar responsabilização dos gestores;
- prevenir rejeição de contas;
- impedir sanções administrativas;
- preservar a regularidade fiscal do Município perante o Estado.

#### **5 - DA MANIFESTAÇÃO DA CONTROLADORIA E DA PROCURADORIA JURÍDICA.**

A Controladoria Geral do Município manifestou-se favoravelmente à abertura do crédito:

**“manifestar-se favorável quanto à solicitação, por se tratar de valores remanescentes referente ao Termo de Adesão nº 016/PGE-2022/SEDUC/RO...”**





**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Da mesma forma, a Procuradoria Jurídica da Câmara concluiu pela regular tramitação da matéria:

**“Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do feito.”**

Portanto, não há óbices técnicos, jurídicos ou orçamentários à aprovação do projeto.

## **6 – CONCLUSÃO DO RELATOR.**

Diante da análise técnica realizada por este Relator desta Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura – COSP, verifica-se que o Projeto de Lei nº 051/2026 encontra-se devidamente instruído atende aos requisitos da Lei nº 4.320/64, uma vez que restou comprovado que;

- possui justificativa técnica adequada;
- apresenta comprovação da origem dos recursos;
- observa as regras do convênio firmado com o Estado;
- conta com pareceres técnicos favoráveis.

Assim, estando a matéria devidamente regular sob o aspecto orçamentário e financeiro, esta Comissão **emite PARECER FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 051/2026 pelo Plenário desta Casa de Leis.**

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2026.

**EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE**  
Relator

**De Acordo**





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**JANETE LINS**



Assinado por:  
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
ROSA JANETE CARNEIRO LINS



04/05/2026 10:22:56

<https://rolimdemoura.ox/elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade/?identificador=90a71b70-2285-4187-9ed8-80e8abba2c1e>  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

**MARCO ANTONIO**

